



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000754/2008-25
Recurso n° 937.391 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.388 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente HUMBERTO ZANIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados

ATIVIDADE EMPRESARIAL - TRIBUTAÇÃO EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA

Se a conta bancária foi utilizada para movimentar recursos provenientes do exercício de atividade empresarial (compra e abate de gado, e venda de carne), deve a autoridade submeter as receitas respectivas ao regime jurídico-tributário próprio desta atividade, que é equiparado ao das pessoas jurídicas.

MULTA QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, quando demonstrado que a conduta do sujeito passivo se enquadra no art. 71, I e II, da Lei nº 4.502/64.

DECADÊNCIA

Quando comprovada a ocorrência de dolo e/ou fraude, a decadência é contada pela regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, e não pela regra de seu art. 150, § 4º.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Processo nº 16004.000754/2008-25
Acórdão n.º **1802-001.388**

S1-TE02
Fl. 3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 04 a 70, nos valores de R\$ 54.355,21, R\$ 24.667,61, R\$ 40.766,22 e R\$ 113.854,57, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício qualificada de 150% e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu os anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, e está fundamentado em omissão de receitas apurada a partir de depósitos bancários com origem não comprovada.

A apuração de IRPJ e CSLL se deu pelo regime do lucro arbitrado, e de PIS e COFINS, pelo regime cumulativo.

De acordo com a Fiscalização, o atuado fazia uso de uma sofisticada estrutura montada para a prática de sonegação e fraude fiscal, utilizando documentos emitidos por empresas fictícias ou em nome de laranjas para ocultar receitas por ele auferidas com a atividade de compra e abate de gado, e venda de carne.

Os fundamentos do lançamento estão assim descritos no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 71 a 84):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal objeto do MPF-F nº 08.1.07.00-2007-00028-9, referente à operação 91232 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS DECLARADOS - PF, relativa aos Anos-calendário de 2002 a 2005, Exercícios 2003 a 2006, junto ao contribuinte Humberto Zanin, constatamos o que descrevemos a seguir.

Em virtude de uma operação desencadeada pela Polícia Federal em outubro de 2006, denominada “Operação Grandes Lagos”, constatou-se a existência de uma grande organização criminosa, criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, cujo “modus operandi” é a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos e contribuições sociais.

Nesse contexto, as pessoas interpostas movimentaram grande quantia de recursos por meio da rede bancária, mediante abertura de contas bancárias em seus nomes, mas movimentando recursos pertencentes a terceiros, titulares de fato desses recursos.

Segundo a “Nota à Imprensa” divulgada pela Delegacia de Polícia Federal em Jales em outubro de 2006, compunham a estrutura da organização criminosa 159 empresas, incluindo suas filiais e 173 pessoas que já haviam sido identificadas, das quais foram decretadas as prisões de 109 investigados. As funções de cada um no grupo variavam: havia os “cabeças”, os “laranjas”, os “gerentes”, os servidores públicos, os “facilitadores” e os “taxistas”. Foram necessários cerca de 700 policiais federais, entre agentes, escrivães e delegados, para cumprir 109 mandados de prisão e 143 mandados de busca e apreensão. As buscas foram realizadas nos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Bahia, Minas Gerais e Goiás, em dezenas de cidades diferentes.

Diante disso, a Justiça Federal demandou à Receita Federal a execução de muitas Fiscalizações, porque muitas eram as pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Posteriormente, a Justiça Federal, a pedido da Receita Federal, decidiu pela quebra do sigilo bancário de todas as pessoas físicas e jurídicas (matriz e filiais) envolvidas na operação, determinando às instituições financeiras que forneçam, diretamente à Delegacia da Receita Federal, as informações e documentos requisitados por meio de Requisição de Movimentação Financeira - RMF. Foi nesse contexto que foi determinada a abertura de ação fiscal no contribuinte HUMBERTO ZANIN, CPF 018.518.078-70.

Iniciamos o procedimento de fiscalização tentando intimar o contribuinte pessoalmente, tendo localizado a esposa do mesmo, sra. Ana Maria, e no dia 10/01/2007, às 11:30 horas, compareceu nesta Delegacia e tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização. O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO requirava ao contribuinte que apresentasse, referente aos Anos-calendário de 2002 a 2005 (fls. 105/107), o seguinte:

- Documento de aquisição e/ou alienação de todos os bens móveis e imóveis;*
- Documentação comprobatória das datas e valores pagos na aquisição de bens imóveis relacionados no Termo;*
- Documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e rendimentos tributáveis recebidos, mensalmente, referente aos períodos acima especificados;*
- Extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e dependentes no Brasil e no exterior;*
- Relação dos nomes dos bancos, nº de agência e nº de conta corrente, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta;*

• Livro Caixa devidamente escriturado e documentação comprobatória das receitas, despesas de custeio e investimento e financiamentos rurais;

• Documentação comprobatória da relação de dependência dos dependentes e das despesas com instrução.

Atendendo a intimação em 31/01/2007, apresentou os documentos relacionados em sua resposta, anexos às fls.108/362, e solicitou 60 dias de prazo, tendo sido concedidos mais 20 dias.

No dia 21/02/2007 entregou na ARF/Fernandópolis, documentos anexos às fls. 363/450 e novamente solicitou 60 dias de prazo, tendo sido concedido prazo até 02/04/2007 para apresentação dos Livros Caixa da Atividade Rural e respectivos comprovantes.

Como não foram entregues extratos de diversos meses do banco Nossa Caixa, emitimos Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 471/487.

Da análise dos extratos entregues a esta fiscalização pelo contribuinte elaboramos demonstrativo dos depósitos e os encaminhamos ao fiscalizado juntamente com o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 16/03/2007, (fls. 450/470) para o contribuinte comprovar a origem desses depósitos, manifestar-se sobre o demonstrativo e justificar a possível omissão de rendimentos, tendo em vista que os rendimentos declarados são muito inferiores aos valores depositados.

Em 09/04/2007 entregou na ARF/Fernandópolis Livros Caixas da atividade rural com documentos pertinentes, conforme relacionado em sua resposta de fls. 692/1319 e solicita 90 (noventa) dias de prazo para reunir documentos e fazer as provas solicitadas.

Em sua resposta o contribuinte alega que:

a) a maioria das movimentações financeiras se refere a intermediação na compra de gado bovino para o sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho;

b) não mantém contabilidade de suas operações bancárias e após as conferências, destrói os documentos;

c) mesmo que tivesse guardado os depósitos, esses não mencionam a origem dos cheques depositados;

d) tendo o sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho sido fiscalizado solicita que lhe sejam enviados cópia dos cheques emitidos pelo sr. Adinaldo tendo o contribuinte Humberto Zanin como destinatário.

Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 11/04/2007 informamos ao contribuinte que:

a) o documento entregue (declaração de Adinaldo Amadeu Sobrinho) não comprova que os valores depositados nas contas correntes do fiscalizado referem-se a compra de gado para o sr. Adinaldo;

b) a ação fiscal contra o contribuinte Adinaldo Amadeu Sobrinho refere-se ao ano-calendário de 1998 e a presente ação fiscal aos anos-calendário de 2002 a 2005;

c) documentos do ano-calendário de 1998 não comprovariam a origem dos depósitos efetuados nos anos-calendário de 2002 a 2005;

d) a Receita federal não fornece cópias de documentos de terceiros e que esses documentos deverão ser solicitados à instituição financeira;

e) Foram concedidos mais 30 (trinta) dias de prazo para comprovação, com apresentação de documentos hábeis e idôneos, da origem dos valores depositados nas contas correntes do contribuinte.

Em correspondência datada de 10/07/2007 e entregue na ARF/Fernandópolis em 17/07/2007, informou que:

a) com relação ao ano calendário de 2002 os depósitos na maioria das vezes eram cheques de terceiros, repassados pelo Sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho;

b) nunca manteve qualquer escrituração contábil, fiscal ou financeira das operações bancárias;

c) localizou algumas compras de gado que fez para o sr. Adinaldo, cujos documentos estão sendo entregues;

d) identificou alguns créditos dos anos de 2002 a 2005.

Tendo em vista que a maior parte da movimentação financeira não foi comprovada e o contribuinte informa que intermediou compra de gado para o Sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho e que a atividade de intermediação de animais não é considerada pela legislação como atividade rural encaminhamos o Termo de Intimação Fiscal de 22/08/2007, solicitando a inscrição junto ao CNPJ, com data de inscrição retroativa a 01/01/2002, escrituração dos livros contábeis e entrega das declarações de Pessoa Jurídica pertinentes ao caso, referentes aos anos calendário de 2002 a 2005.

Em sua resposta de 05/09/2007 e entregue na ARF/Fernandópolis em 06/09/2007 informa que o fisco está equivocado pois nunca exerceu atividade mercantil, que jamais fez qualquer compra para si, que as compras eram feitas para o sr. Adinaldo e o fiscalizado "apenas recebia alguma comissão pela intermediação da compra".

Diante das alegações do contribuinte e para identificar alguns possíveis envolvidos nas transações bancárias, em 20/09/2007,

emitimos Solicitação de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) solicitando ao Banco ABN AMRO REAL S/A e BANCO NOSSA CAIXA, cópia dos cheques e documentos relacionados para identificação dos envolvidos nas transações.

Com os documentos enviados pelos bancos, efetuamos diligências para apurar as operações realizadas que deram origem aos pagamentos efetuados por Humberto Zanin e recebemos as seguintes respostas:

a) Martinho Fernandes Beatto informou que o valor recebido refere-se à venda de 24 vacas para abate para a empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos, intermediadas por Humberto Zanin;

b) José Carlos Baruci recebeu o crédito citado pela venda de bovinos para Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. e intermediadas por Humberto Zanin;

c) Roberto Carlos Stefanin informou tratar-se de venda de bovinos para a Coferfrigo ATC Ltda., que o gado foi abatido no Frigorífico Itarumã Jales Ltda. e que o transporte foi feito pelo próprio Humberto Zanin;

d) Claudino Della Rovere informou tratar-se de venda de 12 novilhas e 2 vacas para Distribuidora São Paulo Ltda. por intermédio de Humberto Zanin. Consta na NFP o local de abate como sendo Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda.;

e) Maria Cristina Bonassoli Verdi Poeta de Carvalho informou que o crédito refere-se à venda de gado e que o comprador (Humberto Zanin) revendeu o gado e solicitou que as notas fiscais fossem emitidas diretamente às pessoas a quem ele revendeu (Coml de Carnes e Deriv Valentim Gentil e Milton Verdi Jr);

f) Olinto Balbo informa que o crédito refere-se a pagamento parcial de venda de 30 novilhas para o sr. Humberto Zanin, conhecido comprador de gado e proprietário de casa de carnes na cidade de Fernandópolis/SP, conforme documentos anexos. Consta como local de abate o Frigorífico Mozaquatro;

g) Tarcilio Trisoglio informou tratar-se de pagamentos recebidos por vendas de bovinos conforme documentos anexos, dentre outros, dos Frigoríficos José Bonifácio Ltda. e Comercial de Carnes e Valentim Gentil Ltda.;

h) Wandilei José Cordeiro Rosa informou tratar-se de venda de gado para a empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, intermediadas por Humberto Zanin, que é comprador de gado de Ado Amadeu;

i) Sueli-Borges Carbelino informa que a operação foi realizado pelo marido Delcides Carbelino, que o mesmo faleceu em 2004 e desconhece a origem do cheque recebido;

j) José Beran Junior e Odair Vazarin informaram que fizeram empréstimos ao Sr. Humberto Zanin;

k) Carlos Bellucci não foi localizado. O correio devolveu a correspondência com a observação de “mudou-se”.

A investigação efetuada pela Polícia Federal constatou que diversas empresas vendiam notas fiscais “frias” conforme abaixo descrito:

a) a Distribuidora São Paulo, por exemplo, é uma empresa criada para vender notas fiscais “frias” a sonegadores. As empresas Coferfrigo, Distribuidora São Luiz, Norte Riopretense e Distribuidora São Paulo emitem notas fiscais “frias” para calçar operações comerciais de sonegadores e abrem contas para que “taxistas” possam movimentar sua produção sem que eles sejam detectados pelo fisco.

b) a Distribuidora São Paulo é a principal empresa utilizada pelo Grupo dos Noteiros para emissão de notas fiscais “frias” para acobertar operações de compra de gado e venda de carne realizadas por terceiros — frigoríficos e “taxistas” — que desejam ocultar estas operações do fisco para não despertar suspeitas sobre seu verdadeiro faturamento.

c) a quebra de sigilo fiscal da empresa mostra que, mesmo sendo enquadrada como empresa de pequeno porte, com um capital social de míseros três mil reais, entre os anos-calendário de 2001 a 2004 a Distribuidora São Paulo declarou mais de um bilhão e cem mil reais de receita de sua atividade, soma absolutamente incompatível com aquele valor. No período, nem um centavo dos tributos federais incidentes sobre a atividade da empresa foi recolhido aos cofres públicos.

d) a Coferfrigo é um frigorífico que existe de fato, mas colocado em nome de “laranjas”. Abate gado tanto do Grupo Mozaquatro quanto de “taxistas”, neste caso ficando com o subproduto do abate como pagamento em troca das notas fiscais “frias” que fornece para que possam operar. Sua movimentação financeira não apresenta grande discrepância em relação à sua receita declarada porque há contas bancárias da empresa que são “emprestadas” a vários taxistas, que movimentam suas finanças a partir delas para não serem detectados pelo fisco.

e) como a Coferfrigo está registrada em nome de “laranjas”, os tributos que incidem sobre suas operações são declarados, mas não são pagos. Quando autuada pela Receita Federal, nem a empresa nem seus sócios têm patrimônio para honrar suas dívidas. Declarando os tributos sem pagá-los, procura-se dar aparência de mera inadimplência à prática sonegatória, evitando-se, com isso, a prisão dos “laranjas” pela prática de crime contra a ordem tributária.

f) a função da Coferfrigo ATC Ltda. na engrenagem de sonegação fiscal é movimentar o faturamento do grupo (e de “taxistas”) fazendo parecer, aos olhos do fisco, que são

terceiros os responsáveis pelas operações comerciais (os “laranjas”).

g) a Rio Preto Abatedouro de Bovinos é uma empresa ligada aos “noteiros”.

h) a Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil está registrada em nome de “laranjas”.

i) o Núcleo dos “Taxistas” é composto por pessoas físicas que atuam na área de compra e abate de gado e venda de carne e couro, como se frigoríficos fossem. Parte dos “taxistas” são ligados ao Núcleo dos “Noteiros” e parte ao Núcleo Mozaquatro. No entanto, gozam de ampla autonomia, não havendo nenhuma relação de subordinação entre eles e os núcleos com os quais se vinculam, mas sim uma espécie de “simbiose”. As empresas dos demais núcleos que são abertas em nome de “laranjas” lhes fornecem as notas fiscais “frias” que necessitam para movimentar sua produção sem recolher os tributos. Em troca, os “taxistas” pagam um valor fixo pela nota fiscal, calculado com base no número de reses abatidas, e mais um percentual pelo uso das instalações do frigorífico onde o gado é abatido (caso dos “Noteiros”) ou, então, em troca da nota fiscal “fria” e do uso das instalações do frigorífico, os “taxistas” dão ao frigorífico o subproduto do abate do gado — couro e barrigada branca e vermelha (caso do Núcleo Mozaquatro).

j) a expressão “taxista” é derivada da palavra “taxa”. Na organização criminosa aqui investigada, os “taxistas” atuam sem relação de subordinação hierárquica com os “cabeças”. O papel dos “taxistas”, no entanto, é muito importante no esquema. Consiste, em apertada síntese, no seguinte: o “taxista” é uma pessoa física que atua como um verdadeiro frigorífico, comprando gado de produtores rurais, e o abatendo em instalações de terceiros pagando uma “taxa” pela utilização destas instalações. Após o abate, a carne é vendida no comércio varejista. A compra do gado e a venda da carne é feita por sua conta e risco. A “taxa” paga pela utilização das instalações para o abate consiste num valor em dinheiro, no subproduto do abate, ou em ambos. Para comercializar sua produção o “taxista” utiliza notas fiscais “frias” de empresas abertas em nome de “laranjas”. Quase nunca o “taxista” tem vínculo empregatício formal com o frigorífico em que a carne é abatida, e tampouco possui empresa aberta para representá-lo.

Além disso, em declaração prestada nesta DRF, o Sr. João Pereira Fraga informou que vários taxistas abatiam gado na Coferfrigo, entre eles, Humberto Zanin, e também usaram as notas da Coferfrigo. Cópias de documentos apreendidos pela Polícia Federal na Operação Grandes Lagos no dia 05/10/2006, na casa do Sr. Humberto Zanin, apresentam relatório analítico das contas a receber relativas à carne e miúdos (fls. 2034/37 – 2038/41).

Conclui-se, por todo o exposto acima, que o sr. Humberto Zanin atuava como “taxista”, comprando gado, efetuando o abate e comercializando a carne, apesar do contribuinte e de alguns dos diligenciados informarem que Humberto Zanin era um intermediário, as investigações, os documentos apresentados e apreendidos confirmam tratar-se de compra de gado, abate em frigoríficos distintos e comercialização de carne.

Como nenhum documento foi entregue para comprovar a origem dos valores depositados nas contas correntes do contribuinte, em 09/10/2007 encaminhamos Termo de Constatação e Intimação Fiscal, reintimando o fiscalizado a comprovar, com apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos valores depositados em suas contas correntes.

Como as contas correntes dos Bancos Real e Nossa Caixa são conjuntas com Ana Maria de Carvalho Zanin, em 11/12/2007, intimamos o contribuinte a informar o percentual de recursos pertencentes a cada um dos titulares, tendo o mesmo informado que as contas bancárias são em conjunto com a esposa e o percentual é de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos titulares. A mesma informação foi prestada por Ana Maria de Carvalho Zanin (fls. 1616/17, 1632/33).

Em 17/01/2008 reintimamos o contribuinte a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes e atendendo as intimações em correspondência datada de 22.02.2008 e entregue na ARF/Fernandópolis em 25.02.2008, informa que:

- a) os valores depositados nas contas correntes são de origem nos rendimentos rurais, conforme informações prestadas anteriormente;*
- b) que prestava serviços como comprador de gado bovino pra o sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho;*
- c) em 06/09/2007 prestou esclarecimentos sobre a movimentação financeira “onde foi apresentado as míseras diferenças entre os valores depositados nas minhas contas correntes em relação aos livros caixas” e que se tratam de depósitos feitos por Adinaldo Amadeu Sobrinho nas contas do contribuinte;*
- d) as datas dos valores recebidos e as datas dos depósitos bancários divergem em alguns dias, pois muitos recebimentos são lançados no livro caixa em determinado dia e o seu depósito no estabelecimento bancário pode ocorrer em outro dia, mas pelo resumo anual não há divergência entre os extratos bancários e os livros caixa;*
- e) pela farta documentação apresentada desconhece outros documentos a apresentar e entende serem os apresentados, hábeis e idôneos.*

Novamente, em correspondência datada e entregue na ARF/Fernandópolis em 10/03/2008 citou as mesmas alegações

apresentadas anteriormente e anexou 03 (três) declarações de produtores rurais, Notas Fiscais de Produtor e no caso de Idalina Maria de Jesus Pontes, uma NF de Entrada da Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda.

Esclarecemos que nenhum documento apresentado pelo contribuinte, (segundo o fiscalizado, compostos de 1.060 folhas), comprova que os valores depositados nas contas correntes foram feitos por Adinaldo Amadeu Sobrinho nem a receita da atividade rural informada nos livros caixa foi depositada nas contas correntes, pois os valores das Notas Fiscais de venda que compõem a receita declarada da atividade rural não constam dos extratos bancários, conforme pode ser observado nos extratos e nos demonstrativos dos depósitos anexos, fls.

Ressaltamos que a compra de gado bovino com recebimento de comissões sobre as compras efetuadas, como alega o contribuinte, não é considerada pela legislação vigente como receita da atividade rural e nem mesmo foram declaradas como tal.

Tendo constatado que o contribuinte possui uma empresa individual: HUMBERTO ZANIN, CNPJ 08.082.173/0001-08, formalizamos Representação Fiscal para inclusão de Cnae secundário de ofício. Não tendo sido possível efetuar a alteração cadastral, solicitamos inscrição de novo CNPJ, tendo sido inscrito sob n.º. 09.303.485/0001-67, conforme processo 16004.00004/2008-83.

Portanto, encerramos a presente ação fiscal da Pessoa Física, SEM RESULTADO, e solicitamos abertura de fiscalização do contribuinte HUMBERTO ZANIN, CNPJ 09.303.485/0001-67, e intimamos o contribuinte HUMBERTO ZANIN, CNPJ 09.303.485/0001-67 a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes da Pessoa Física e a apresentar livros contábeis escriturados e declarações da PJ pertinentes.

Atendendo a intimação em correspondência datada de 18/07/2008 e entregue na ARF/Fernandópolis em 23/07/2008, relata as alegações apresentadas anteriormente, ou seja:

- a) “que os valores depositados nas contas correntes são de origem de rendimentos rurais”;*
- b) a divergência do ano calendário de 2002 referem-se a depósitos feitos pelo sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho;*
- c) as divergências de datas acontecem pois muitos recebimentos são lançados no caixa em um determinado dia e o seu depósito na conta bancária pode ocorrer em outro dia ou cheques pré-datados pode ter sido cobrado antecipadamente;*
- d) nos anos calendário de 2003 a 2005 foram apresentadas “miseras diferenças” entre os valores depositados e os lançados nos livros caixa;*

e) apresenta o anexo “Demonstrativo dos Depósitos” com acréscimo de uma coluna denominada “ORIGEM” onde foi lançado o número da Nota Fiscal emitida que deu origem ao crédito ou anotada a discriminação das origens destes créditos;

f) elaborou um Relatório das Notas Fiscais de Produtor e seus respectivos recebimentos.

Conforme se observa às fls. 1750/1751, a grande maioria dos depósitos do ano-calendário de 2002, o contribuinte informa na coluna “ORIGEM” serem reembolso de Adnaldo Amadeu Sobrinho, mas nenhum documento hábil e idôneo foi apresentado para comprovar que o depósito foi feito pelo sr. Adinaldo. Os documentos apresentados são declarações de Adinaldo Amadeu Sobrinho e produtores rurais informando que efetuaram vendas de gado para o Sr. Humberto Zanin, não comprovam que os depósitos foram feitos pelo Sr. Adinaldo.

Nos anos posteriores e com relação às Notas Fiscais do Produtor constantes do Livro Caixa da Atividade Rural do contribuinte Humberto Zanin, CPF 018.518.078-70, as informações de origem dos depósitos não são hábeis pelos motivos abaixo relacionados:

a) a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, CNPJ 68.195.072/0001-75 foi declarada INAPTA, conforme Ato Declaratório Executivo nº 53, de 13/05/2008, com efeitos que valem a partir de 01/1999, o que torna INIDÔNEOS os documentos emitidos pela empresa;

b) a Pereira & Pereira Comércio de Carnes e Derivados Ltda, CNPJ 01.628.287/0001-61 é citada no Relatório da Polícia Federal como “uma empresa “fantasma”, criada com o único propósito de emitir notas “frias” e a ação fiscal da Delegacia Regional Tributária resultou na cassação da inscrição estadual;

c) a Norte Riopretense Distribuidora Ltda, CNPJ 01.552.024/0001-16, também é citada no Relatório da Polícia Federal como “uma empresa utilizada para emitir notas “frias” que embasam operações comerciais de compra de gado e venda de carne e couro de vários frigoríficos, com o fim de ocultar o verdadeiro responsável por estas operações”. A empresa está em nome de “laranjas”;

d) as empresas Coferfrigo ATC Ltda., CNPJ 04.352.222/0001-05 e Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, CNPJ 05.038.080/0001-98 são citadas no Relatório da Polícia Federal como emitentes de notas fiscais “frias” para calçar operações comerciais de sonegadores e abriram contas para que “taxistas” possam movimentar sua produção sem que eles sejam detectados pelo fisco. Estão em nome de “laranjas” com diversas contas bancárias movimentadas por procuradores.

e) as justificativas relatadas no campo “ORIGEM” e no Relatório anexo às fls. 1750/1761, onde foi informado o nº da

NFP não justificam nem comprovam a origem e citamos alguns exemplos:

e1) a NFP nº 185 de 13/01/2002 - R\$ 14.310,00 - conta como destinatário Antonio Diogo Santana. Segundo o fiscalizado foi quitada com um cheque de R\$ 10.603,80 depositado em 15/01/2002 no banco Nossa Caixa cc 01010939-8 e R\$ 3.784,62 depositado em dinheiro no dia 14/01/2002 no banco Nossa Caixa cc 01011903-2 e a diferença de R\$ 78,42 refere-se a frete reembolsado. Não foi apresentado nenhum documento para comprovar que os depósitos foram feitos por Antonio Diogo Santana, nem do cheque, nem do valor depositado em dinheiro nem comprovante de pagamento de frete;

e2) a NFP 7276026 de 25/02/2002 - R\$ 4.368,00 - corresponde à Nota Fiscal de Entrada 069755 da Norte Riopretense Distribuidora Ltda e o fiscalizado informa que foram pagos com 2 cheques (de R\$ 3.003,93 e R\$ 1.898,80) depositados no banco Nossa Caixa no mesmo dia (25/02) e a diferença de R\$ 10,57 refere-se a reembolso de GTA, restando um saldo de R\$ 534,73. Novamente nenhum documento hábil e idôneo comprova que o pagamento foi feito pela Norte Riopretense, o comprovante de pagamento de GTA não foi apresentado, nem justificada a razão da empresa ter efetuado um pagamento de R\$ 534,73 a maior;

e3) com relação às NFP nºs. 190, 191 e 192 constam os seguintes dados:

<i>DATA</i>	<i>NFP</i>	<i>VALOR</i>	<i>DESTINATÁRIO</i>
08/05/02	190	11.700,00	Comi Carnes Der Valentim Gentil Ltda
08/05/02	191	7.020,00	Comi Carnes Der Valentim Gentil Ltda
10/05/02	192	9.020,00	Jose Henrique Salvioni

o contribuinte alega que o valor da NFP nº 190 (R\$ 11.700,00) está contida no depósito em cheque de R\$ 15.000,00 de 08/05/2002. A NFP nº 191 foi paga com os restantes R\$ 3.300,00 do depósito de R\$ 15.000,00 mais R\$ 3.720,00 contido no depósito de R\$ 15.035,07 de 13/05/2002 e o restante pertence ao valor da NFP nº 192 (R\$ 9.020,00). A soma das 3 NFP acima é de R\$ 27.740,00 e foi depositado R\$ 30.035,07. A diferença creditada a maior (R\$ 2.295,07) não foi justificada nem comprovado que os valores foram depositados por Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda e Jose Henrique Salvioni.

f) como demonstrado nos exemplos acima e em todos os demais, conforme se verifica às fls. 1750/1774, o contribuinte tenta agrupar diversas Notas Fiscais do Produtor com depósitos de valores aproximados para justificar a origem desses valores, mas em todos, os valores dos depósitos não são coincidentes e não raro depositados em contas e bancos diferentes ou uma única nota fiscal com vários depósitos ou vice-versa, um único depósito se refere a diversas notas e nenhum documento hábil e idôneo comprovando o alegado.

g) no ano-calendário de 2003 constam 40 NFP sendo que 28 foram emitidas pelas empresas citadas nos itens acima: Distribuidora São Paulo, Pereira e Pereira, Rio Preto Abatedouro e Coferfrigo ATC.

h) no mês de março de 2005 constam 4 (quatro) depósitos no Banco Real, totalizando R\$ 27.658,00 e o contribuinte informa que se refere à venda do veículo Ranger (fls. 1760), que na declaração IRPF foi vendida a Djalma Neves Pontes por R\$ 30.000,00. No entanto a informação do Banco Real de fls. 1489, a TED de R\$ 21.218,00 recebida no dia 14/03/2005 foi enviada por Egberto Campos Fraga Neto. O sr. Egberto prestou uma declaração (fls. 2019) que efetuou uma única venda de 20 bois, em 10/10/02.

Como o fiscalizado não apresentou à autoridade tributária os livros ou documentos da escrituração comercial e fiscal ou o livro Caixa, nos quais deveria estar escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária, o que deixou evidente a necessidade de se arbitrar o lucro auferido pelo contribuinte, para que se possa lançar corretamente os tributos devidos (Artigos 529, 530 combinado com 251, 258, 259, 260, 265 e 266 do RIR/99 - Decreto nº 3.000/1999).

A determinação do lucro arbitrado no caso da presente ação fiscal se dará com base na receita bruta conhecida (Artigo 532 do RIR/99), representados pelos créditos bancários cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada com documentação hábil e idônea pelo contribuinte após regular intimação em procedimento fiscal devidamente instaurado (Artigo 42 da Lei nº 9.430/1996; Artigo 287 do RIR/99).

Deve-se ressaltar que o lucro arbitrado não representa qualquer tipo de penalidade imposta ao contribuinte. É apenas uma forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS utilizada, neste caso, devido à impossibilidade de aplicação de outra forma.

Os créditos que o contribuinte foi intimado a comprovar foram depositados nos Banco Real e Nossa Caixa e perfazem um total de R\$ 2.338.509,10. Como informado pelo contribuinte e pelo cônjuge Ana M C Zanin, cada um dos titulares das contas possuem 50% desse valor, o total de cada um dos titulares é de R\$ 1.169.254,55.

(...)

Efetuaremos o lançamento do imposto com multa qualificada pelos motivos abaixo relacionados:

De acordo com o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, abaixo transcrito, aplica-se a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

(...)

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 definem sonegação, fraude e conluio, conforme abaixo:

(...)

Ressalte-se que, qualquer conduta fraudulenta do sujeito passivo visando reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei.

A conduta fraudulenta do contribuinte ficou evidenciada por suas atitudes, pois seus atos, abaixo citados, demonstram o propósito deliberado de fraudar ou sonegar:

a) o contribuinte utilizou documentos inidôneos e não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias de sua titularidade, relativos aos anos-calendário de 2002 a 2005;

b) discutível seria o caso se estivéssemos diante de uma operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente; neste caso, poder-se-ia concluir pela ocorrência de um erro eventual, de ordem meramente material, passível de tributação sem a caracterização de qualquer intuito de fraude; porém, o contribuinte tem omitido reiteradamente os recursos movimentados nas contas de sua titularidade.

c) analisando as suas condutas, não se pode admitir que o contribuinte tenha agido, por assim dizer, por esquecimento ou descuido, deixando de registrar em cada período de apuração a movimentação de suas contas bancárias.

d) no Relatório Eletrônico da Polícia Federal que foi repassado à Receita Federal para subsidiar as ações fiscais pertinentes, consta que a quebra do sigilo fiscal de Humberto Zanin revela que no período de 2000 a 2004 seus rendimentos declarados foram de R\$ 239.057,86, enquanto sua movimentação financeira foi de R\$ 5.601.600,23, ou seja, 23 vezes superior àquele valor.

Fazem parte do presente Termo os seguintes documentos:

a) declarações IRPJ dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 85/104);

b) termo de início de fiscalização de 10/01/2007 (fls. 105/107);

c) documentação entregue por Humberto Zanin em 31/01 e 21/02/07 (fls. 108/449);

d) termo de Constatação e Intimação Fiscal de 16/03/2008 (fls. 450/470);

z) docs. apreendidos Pol Federal e Termo Decl João Pereira Fraga (fls. 2034/2041);

l) Resumo Mensal dos Depósitos (fls. 2042).

E para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará pela via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 2051 a 2087, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-35.732 (fls. 2321 a 2351), o Contribuinte contestou as exigências fiscais com os seguintes argumentos:

Tendo em vista que a multa qualificada é descabida, pois o lançamentos se deu com base em presunção, a contagem do prazo decadencial de cinco anos deve observar a regra inscrita no art. 150, § 4º, do CTN, vale dizer, o termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador. A ciência dos autos de infração lavrados ocorreu em 05/08/2008, de modo que nesta data já havia transcorrido o prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos antes de 01/08/2003. Portanto, para o IRPJ e a CSLL, ocorreu a decadência do direito de lançar os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002 e nos dois primeiros trimestres de 2003. Quanto ao PIS e à COFINS, a decadência atingiu todos os fatos geradores ocorridos no ano de 2002 e os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 2003. Ainda que se admita, para efeito de argumentação, que a multa qualificada é cabível, aplicando-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, há que se reconhecer a ocorrência de decadência para os lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos aos três primeiros trimestres de 2002, bem como, quanto ao PIS e à COFINS, para fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2002. Cita diversos julgados administrativos e judiciais que corroboram seus argumentos.

Afirma o impugnante que nunca efetuou compra ou venda de couro ou de animais, limitando-se a explorar nas propriedades rurais a atividade de engorda de bovinos, tendo, para isso, comprado e vendido gado bovino. Não há prova da inobservância da regra prevista no art. 4º, II, da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, segundo a qual o gado adquirido para engorda deve permanecer no pasto por pelo menos 138 dias. A movimentação financeira efetuada é decorrência da exploração da atividade rural, de modo que a criação de ofício de um CNPJ para lançamento dos tributos supostamente devidos caracteriza erro na identificação do sujeito passivo.

A movimentação bancária que lastreou o lançamento está em nome de Humberto Zanin e de sua esposa, e não em nome da empresa autuada criada. Não foram excluídos, na apuração das

supostas receitas omitidas, os valores declarados pelas pessoas físicas titulares das contas. Apenas imputou-se 50% dos depósitos bancários das pessoas físicas à pessoa jurídica. Isso viola o disposto no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual as receitas omitidas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, na hipótese de contas de depósito mantidas em conjunto, são imputadas a cada titular, mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Assim, a norma determina a imputação de 50% a cada um dos titulares, mas não autoriza que se transfiram esses valores para pessoa jurídica.

A movimentação constante de extratos bancários é apenas elemento indiciário de omissão de receitas, que necessita de outros para se promover um nexo causal entre uma forma de evasão e os respectivos depósitos não contabilizados. Nos termos do art. 43 do CTN, somente haverá renda quando for constatado acréscimo patrimonial. Os recursos que eventualmente tenham apenas circulado nas contas bancárias do contribuinte não caracterizam acréscimo patrimonial. A interpretação sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 conduz à conclusão de que o legislador admitiu que o depósito bancário seja considerado indício de receita auferida, cabendo ao Fisco colher outros elementos seguros para a efetiva identificação do fato gerador do tributo. Não foi comprovada a omissão de receitas. Cita o contribuinte diversas decisões administrativas e judiciais em abono a seus argumentos.

Alega o contribuinte que a autoridade autuante computou, como efetivos depósitos, valores representados por cheques antes de sua efetiva liberação, como se a simples apresentação no banco já significasse que os valores tinham sido creditados na conta-corrente. Nesse sentido, há valores sob a rubrica “DEPÓSITO UNIFICADO” seguidos do símbolo “”, valores esses que não estão creditados e não transitaram pela conta bancária, mas foram computados nas receitas omitidas apuradas.*

Não foram deduzidos, na apuração das receitas omitidas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, os cheques devolvidos. Esses valores não podem ser reputados receitas, já que a operação foi cancelada. Afirma o contribuinte que, quando os cheques eram devolvidos, a instituição financeira realizava um lançamento a débito na conta-corrente, estornando o crédito anteriormente efetuado. Cita, como exemplo, a devolução de cheque, no dia 08/11/2002, do BANCO NOSSA CAIXA, conta-corrente 010939-8, no valor de R\$ 14.043,20, além do cheque devolvido em 12/11/2002, desta mesma conta, no valor de R\$ 31.230,15.

Alega o contribuinte que alguns dos créditos bancários computados pela autoridade autuante nas receitas omitidas são originários de transferências de outros bancos, não correspondendo a valores recebidos de terceiros, de modo que não pode ser considerados receita omitida.

Afirma o contribuinte que foram computados como receitas omitidas, também com base na presunção que tem por fundamento depósitos bancários de origem não comprovada, valores que correspondem a empréstimo da instituição financeira. Cita, como exemplo, os créditos efetuados na conta 10.939-8, mantida junto à NOSSA CAIXA, sob a rubrica “crédito em conta referente título”, nos dias 05/04/2005 (R\$ 23.958,39) e 08/02/2002 (R\$ 6.506,35).

Alega o contribuinte que os documentos por ele apresentados comprovam que o Sr. Humberto Zanin (pessoa física) auferiu receitas da atividade rural, devidamente escrituradas no Livro Caixa e declaradas. Esclarece que os recebimentos de várias das notas fiscais de produtor rural estão devidamente comprovados por depósitos bancários, citando os seguintes exemplos:

a) em 18/05/2004, venda de gado para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda (fl. 1860), no valor de R\$ 6.341,24 (R\$ 6.487,20 — despesa de R\$ 145,96);

b) em 11/06/2004, venda de gado para a Agro Carnes Alimentos ATC Ltda (fl. 1864), no valor de R\$ 24.579,37 (R\$ 25.151,20 — despesa de R\$ 570,93);

c) em 04/08/2004, venda de gado para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda (fl. 1871), no valor de R\$ 16.671,46 (R\$ 17.055,20 — despesa de R\$ 383,74);

d) em 05/08/2004, venda de gado para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda (fl. 1873), no valor de R\$ 25.920,23 (R\$ 26.527,71 — despesa de R\$ 607,48);

e) em 08/09/2005, venda de gado para a empresa Frigo Estrela (fl. 1892), no valor de R\$ 14.897,13.

Assevera o contribuinte, ademais, que a autoridade autuante inseriu como não comprovados no somatório dos meses valores superiores aos depósitos efetuados nos meses. Cita, como exemplo:

a) no mês de março de 2004, os depósitos perfazem um total de R\$ 22.759,73 (fl. 1348), enquanto o valor reputado como receita omitida é de R\$ 23.855,51 (fl. 82);

b) no mês de abril de 2005, os depósitos perfazem um total de R\$ 18.872,07 (fl. 1350), enquanto o valor reputado como receita omitida é de R\$ 19.559,77 (fl. 82);

c) no mês de maio de 2005, os depósitos perfazem um total de R\$ 6.917,80 (fl. 1350), enquanto o valor reputado como receita omitida é de R\$ 8.187,12 (fl. 82).

Sustenta o impugnante que o depósito de R\$ 11.000,00, efetuado em 29/05/2002, na Nossa Caixa, é parte do valor recebido pela venda do veículo Vectra, conforme consta da declaração daquele período.

A aplicação da multa qualificada (150%) não foi motivada, razão pela qual o ato é nulo. O lançamento com base em presunção não caracteriza o intuito de fraude exigido pela lei para a qualificação da multa. Não há fraude presumida, de modo que a autoridade deve provar o ilícito de forma segura e inconteste. Cita julgados administrativo em apoio a seus argumentos.

Alega que deve ser dado aos autos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o mesmo tratamento dado ao lançamento principal (IRPJ).

Por fim, pede o acolhimento da impugnação para o cancelamento dos autos de infração lavrados.

A decisão recorrida esclarece ainda que o processo foi enviado em diligência antes de ser realizado o julgamento naquela instância administrativa. As informações prestadas pela Delegacia de origem, em resposta à diligência demandada, e a conseqüente manifestação do Contribuinte também estão descritas abaixo:

Por meio da Resolução nº 1.115/2009 (fls. 2103-2108), os autos foram encaminhados à DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para que a autoridade atuante prestasse os seguintes esclarecimentos:

a) esclareça a autoridade atuante as razões que a levaram a computar os depósitos que constam dos extratos bancários acompanhados do símbolo "" no montante das receitas omitidas, explicitando os motivos pelos quais reputa que tais valores efetivamente representam ingressos de recursos nas contas-correntes. Caso considere que houve equívoco na inclusão de tais valores no cômputo das receitas omitidas, proceda a respectiva exclusão na apuração da base de cálculo dos tributos lançados, refazendo os cálculos dos valores devidos;*

b) esclareça a autoridade atuante as razões que a levaram a não excluir das receitas omitidas apuradas os valores constantes dos extratos bancários com o histórico "DEVOLUÇÃO DE CHEQUES", explicitando os motivos pelos quais reputa que tais valores não representam exclusões de ingressos anteriores na conta-corrente. Caso considere que houve equívoco na falta de exclusão de tais valores na apuração das receitas omitidas, proceda a respectiva exclusão na apuração da base de cálculo dos tributos lançados, refazendo os cálculos dos valores devidos;

c) é necessário verificar junto à instituição financeira se os lançamentos, constantes dos extratos bancários sob a rubrica "crédito em conta referente título", correspondem a empréstimos concedidos pela instituição financeira. Caso seja confirmado, tais valores devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos, já que empréstimo são recursos que ingressam na conta-corrente com origem comprovada, sem caracterizar receita;

d) intimar o contribuinte a identificar com precisão quais, dentre os depósitos bancários considerados para a apuração das receitas omitidas, tiveram origem em atividade rural, apresentando, ademais, os respectivos lançamentos no Livro Caixa da Atividade Rural e os documentos que deram base a tais lançamentos, tais como notas fiscais etc. De posse de tais documentos, e uma vez confirmada a origem dos recursos depositados e a inclusão de tais valores na declaração de rendimentos apresentada pela pessoa física à Secretaria da Receita Federal, excluir tais valores da base de cálculo dos tributos lançados, refazendo os cálculos dos valores devidos;

e) no tocante à alegação de que a autoridade autuante inseriu como não comprovado no somatório dos meses valores superiores aos depósitos efetuados nos meses, é preciso esclarecer a razão de tais divergências. Havendo a constatação de que foram reputadas receitas omitidas valores superiores aos depósitos de origem não comprovada apurados, é preciso excluir da base de cálculo dos tributos a diferença;

f) uma vez efetuadas as verificações acima referidas, há que se elaborar demonstrativo no qual conste, de modo discriminado para cada fato gerador, a receita bruta originalmente apurada, a receita bruta remanescente após as conclusões da diligência, os créditos tributários remanescentes para cada um dos tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e a multa remanescente para cada um dos tributos lançados. Ressalte-se que a elaboração deste demonstrativo é de fundamental importância para a alimentação dos sistemas de controle de crédito da Receita Federal do Brasil;

g) após a elaboração do relatório final da diligência, inclusive com o demonstrativo a que se refere o item anterior, intimar o contribuinte a manifestar-se acerca das conclusões, conferindo-lhe o prazo de trinta dias para tanto.

A autoridade responsável pela diligência, por meio do "Relatório Fiscal" de fls. 2304-2305, prestou os seguintes esclarecimentos:

a) os valores lançados nos extratos bancários do contribuinte sob a rubrica "DEPÓSITO UNIFICADO" e acompanhados do símbolo "" representam ingressos de recursos na conta-corrente. Para chegar a esta conclusão, cita a autoridade como exemplos os depósitos nos valores de R\$ 5.082,20 e R\$ 6.458,97, realizados, respectivamente, em 30/09/2002 e em 16/09/2002. No primeiro caso, a respectiva liberação ocorreu nos dias 01/10/2002 e 02/10/2002, enquanto no segundo ocorreu em 17/09/2002 e em 18/09/2002. Conforme se observa dos exemplos, há casos em que há liberação conjunta de mais de um "DEPÓSITO UNIFICADO" e alguns desses não foram considerados na autuação, tendo em vista que são de pequeno valor;*

b) os valores lançados nos extratos bancários do contribuinte sob a rubrica "DEVOLUÇÃO DE CHEQUES" de fato não

foram excluídos na apuração das receitas omitidas, razão pela qual foram elaborados os demonstrativos de fls. 2307-2308, nos quais constam a relação dos lançamentos sob a referida rubrica e a apuração do total de depósitos, após a exclusão dos cheques devolvidos;

c) não procede a alegação do contribuinte de que correspondem a empréstimos os lançamentos constantes dos extratos bancários sob a rubrica "CRÉDITO EM CONTA REFERENTE A TÍTULO". Intimado a apresentar os comprovantes da operação, o contribuinte limitou-se a afirmar que a simples leitura da sua rubrica no extrato bancário já esclarece a natureza da operação. No entanto, a Nossa Caixa discriminou os lançamentos que utiliza nos extratos bancários para informar as operações de empréstimo e a referida rubrica não consta do rol fornecido;

d) quanto à alegação de que foram apresentados comprovantes da origem dos depósitos bancários na atividade rural desenvolvida pelo contribuinte, afirma a autoridade que os exemplos por ele invocados, assim como todos os comprovantes de receitas da atividade rural, não têm correspondentes coincidentes em datas e valores com os lançamentos constantes dos extratos bancários. Aponta divergências, nos exemplos citados pelo contribuinte, entre os valores constantes das Notas Fiscais de Produtor e os valores dos depósitos bancários e das Notas Fiscais de Entrada a elas correlacionados pelo contribuinte;

e) no tocante à alegação de que foram inseridos valores superiores aos depósitos efetuados nos meses, esclarece a autoridade que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários de conta-corrente, de aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras e, após a entrega dos extratos, foi elaborado demonstrativo dos depósitos, encaminhado juntamente com o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 16/03/2007, para que o Sr. Humberto Zanin comprovasse a origem dos depósitos. No próprio Termo, o contribuinte foi informado que não foram entregues extratos de alguns meses e, na resposta, datada de 31/01/2007, o Sr. Humberto Zanin também informa que faltaram alguns meses de extratos de todas as instituições financeiras. Diante disso, por meio de Requisição de Movimentação Financeira, as instituições financeiras foram instadas a apresentar os extratos bancários. Com base nos documentos recebidos, o demonstrativo de depósitos foi refeito, excluindo os valores já comprovados e incluindo os valores constantes das folhas de extratos que não haviam sido entregues, e entregue ao contribuinte juntamente com o Termo de Intimação Fiscal de 22/08/2007. Conclui a autoridade que não procede a alegação.

Intimado a manifestar-se sobre as conclusões da diligência, o contribuinte apresentou a petição de fls. 2311-2315, na qual, em suma, alega:

Afirma que o depósito no valor de R\$ 5.082,20, constante do extrato bancário sob a rubrica “DEPÓSITO UNIFICADO”, foi efetuado no dia 30/09/2002, tendo o recurso ingressado efetivamente na conta bancária em outubro de 2002, conforme reconhece a autoridade. Sendo assim, a incidência dos impostos, tal como lançados, foi antecipada de outubro para setembro de 2002.

Os valores lançados nos extratos bancários sob a rubrica “CRÉDITO EM CONTA REFERENTE TÍTULO” não podem ser considerados como receita, independentemente das rubricas utilizadas hoje pela instituição financeira, que podem ser diferentes das utilizadas à época do desconto dos títulos.

Os valores constantes das notas fiscais de produtor rural têm caráter meramente indicativo, pois são documentos que apenas dão cobertura ao transporte dos produtos. Estas notas, quase sempre, estão sujeitas a regras estabelecidas pelo fisco estadual, tais como valor mínimo de mercado, pauta fiscal para incidência de ICMS etc. O valor efetivo da operação consta das notas fiscais de entrada emitidas pelo destinatário, com base na qual é feito o pagamento. Portanto, não há que se falar em diferença entre nota de produtor e nota fiscal de entrada. Diante disso, nos exemplos abordados pela autoridade responsável pela diligência, observa-se que as eventuais divergências de valores entre as notas fiscais de entrada e os depósitos bancários são irrisórias. Cita depósitos bancários, nos valores de R\$ 24.579,37 e de R\$ 16.671,46, realizados, respectivamente, em 11/06/2004 e em 04/08/2004, que foram excluídos da receita supostamente omitida na apreciação da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 16004.000350/2008-31, no qual constam os autos de infração lavrados contras ANA M. DE CARVALHO ZANIN — FERNANDÓPOLIS.

O ônus da prova dos fatos que dão base ao lançamento é da autoridade administrativa, cabendo ao contribuinte apenas prestar esclarecimentos sobre documentos que possui e sobre operações realizadas. As irregularidades constantes dos autos de infração lavrados impõem a decretação da respectiva nulidade.

Como mencionado, a DRJ Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CHEQUES DEVOLVIDOS - ATIVIDADE RURAL - MULTA QUALIFICADA

O prazo decadencial, nas hipóteses em que for constatada infração dolosa, conta-se com observância da regra inscrita no art. 173, I, do CTN. Presumem-se receitas omitidas os depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade ou invalidade de lei ou ato normativo. Os cheques devolvidos devem ser excluídos na apuração das receitas omitidas, bem como os depósitos bancários que comprovadamente tem por origem a exploração de atividade rural pela pessoa física. É cabível a aplicação de multa qualificada quando ficar caracterizada a prática de infração dolosa em razão da utilização de documentos inidôneos e da prática reiterada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, (...)

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, (...)

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, (...)

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformado com essa decisão, da qual tomou ciência em 29/12/2011, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/01/2012, onde reafirma todas as alegações levadas à impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda outros argumentos.

Menciona que no processo de Ana M. de Carvalho Zanin (16004.000350/2008-31), sua esposa, a Delegacia de Julgamento admitiu que os depósitos nos valores de R\$ 24.579,37 e R\$ 16.671,46, respectivamente em 11/06/2004 e 04/08/2004, ambos realizados na conta corrente 2703028-0, agência 0774, Banco Real, faziam parte da atividade rural da pessoa física, excluindo-os do lançamento. Alega, no entanto, que foi dado um tratamento diferenciado ao presente processo, porque tais valores não teriam sido reconhecidos como comprovados.

Insiste no argumento de que a decadência deveria ser contada pelo art. 150, § 4º, do CTN, e não pelo art. 173, I, do CTN.

Renova os protestos contra a exigência de IR como pessoa jurídica, na forma de arbitramento de lucro, afirmando que a movimentação financeira das contas bancárias dos cônjuges refere-se à exploração da atividade rural.

Afirma que depósito ou crédito bancário, por si só, não configura obtenção de receita.

Argumenta que a Fiscalização não observou que quase todos os depósitos são oriundos da atividade rural, consignando que dos exemplos que foram citados na impugnação, estranhamente a Autoridade Julgadora não acatou como comprovado o valor descrito no item “d” da página 20 (fls. 2340), que é a seguinte operação:

Venda de gado em 05/08/2004 para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda., conforme cópia de nota fiscal às fls. 1874, no valor de R\$ 26.527,71, que deduzido R\$ 607,48 de despesas, resultou no depósito de R\$ 25.920,23. Esse valor é citado na planilha de fls. 1349 cuja soma do mês monta a R\$ 76.586,69, incluído como não comprovado às fls. 82.

Sustenta que o trabalho fiscal foi superficial e cheio de imperfeições, ressaltando, como exemplo, o caso (apesar de ter sido fulminado pela decadência) da venda do carro em 29/05/2002 por R\$ 11.000,00. Esse valor constaria na planilha anexa ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 11/04/2007, e teria sido incluído no auto de infração como operação comercial - venda de gado.

Renova as críticas à multa qualificada de 150%, acrescentando que:

- as supostas provas de que a Fiscalização se utilizou para a qualificação da multa de 150% foram colhidas através da famigerada “Operação Grandes Lagos”, que deu origem ao Inquérito Policial nº 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1), distribuído à Justiça Federal de Jales em 20/03/2006;

- contudo, conforme prova a inclusa certidão 0232/2001, expedida pela Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Jales, este processo está arquivado;

- vê-se pelo relatório fiscal que a Fiscalização utilizou prova emprestada da operação da Polícia Federal, denominada “Grandes Lagos”, como único meio de prova a dar embasamento as suas alegações;

- os Autos de Infração foram lavrados anteriormente ao encerramento das investigações policiais, além do que tais supostas provas não foram objeto de apreciação judicial, não podendo ser entendidas como conclusivas. Assim, não pode e não deve ser considerada sequer prova emprestada, mas apenas indícios que requer aprofundamento investigatório;

- o inquérito policial instaurado em razão da propalada “Operação Grandes Lagos”, cujos autos na Justiça Federal de Jales-SP receberam o número 2006.61.24.000363-1 (0000363-16.2004.6124) foi arquivado por petição do próprio Ministério Público Federal;

- se as Autoridades competentes em apurar o “esquema fraudulento” concluíram pelo arquivamento dos Autos, como pode a autoridade fiscal autuante e a autoridade julgadora afirmar que houve crime e manter a multa agravada?

Ao final do recurso, o Contribuinte solicita seja afastada a exigência do crédito tributário e determinado o arquivamento do presente processo, ou, se assim não for, que haja o desagravamento da multa aplicada e o reconhecimento da decadência da parte do crédito tributário.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Contribuinte questiona lançamento para exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.

A autuação está fundamentada em omissão de receitas apurada a partir de depósitos bancários com origem não comprovada.

A apuração de IRPJ e CSLL se deu pelo regime do lucro arbitrado, e de PIS e COFINS, pelo regime cumulativo.

De acordo com a Fiscalização, o Contribuinte fazia uso de uma sofisticada estrutura montada para a prática de sonegação e fraude fiscal, utilizando documentos emitidos por empresas fictícias ou em nome de laranjas para ocultar receitas por ele auferidas com a atividade de compra e abate de gado bovino, e venda de carne.

O extenso e detalhado relatório da auditoria fiscal dá precisamente os contornos da autuação, e não precisamos repeti-lo aqui para demonstrar a controvérsia a ser dirimida.

O ponto central é que o Contribuinte, desde a fase de auditoria, sustenta que todos os depósitos bancários realizados em sua conta corrente, no que toca ao auferimento de receitas, são decorrentes do exercício de atividade rural, conforme declarado por ele em suas declarações de pessoa física - DIRPF.

Tal argumento, contudo, foi refutado pela Delegacia de Julgamento, com exceção de algumas poucas operações.

Em sua decisão, a DRJ acolheu parcialmente a decadência, com base no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, para excluir os lançamentos de IRPJ e de CSLL nos três primeiros trimestres de 2002, e de PIS e COFINS nos meses de janeiro a novembro de 2002.

Também deduziu das receitas omitidas os valores dos cheques devolvidos, bem como os depósitos bancários que comprovadamente tiveram origem na exploração de atividade rural pela pessoa física.

Em sede de recurso, o Contribuinte alega que ainda há créditos a serem afastados pela decadência, eis que a regra a ser aplicada seria a do art. 150, § 4º, do CTN, e não a do art. 173, I, do mesmo código.

Tal matéria está relacionada à caracterização ou não da fraude, conforme indica o próprio texto do mencionado art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(grifo acrescido)

Sendo assim, a análise da decadência será realizada mais adiante, juntamente com a multa qualificada, que também tem a fraude como fundamento.

Quanto à origem dos depósitos bancários, que o Contribuinte pretende caracterizar como decorrentes de atividade rural, é importante registrar os aspectos abordados pela decisão recorrida.

Antes disso, porém, faço desde logo algumas observações a partir da análise dos fatos narrados e do exame do conjunto das alegações apresentadas pelo Recorrente no intuito de comprovar que os depósitos em sua conta bancária, no que toca ao auferimento de receitas, teriam origem apenas no exercício de atividade rural, como constava de suas declarações de pessoa física - DIRPF.

O Contribuinte apresentou à Fiscalização Livro Caixa Rural para os períodos autuados, onde foram registradas receitas decorrentes da venda de animais, conforme os valores constantes das notas fiscais de produtor que ele mesmo emitiu ou das notas fiscais de entrada emitidas pelos adquirentes destes animais.

Desde a fase de auditoria ele afirma que a maioria dos ingressos bancários em 2002, num total de **R\$ 1.233.015,71** (fls. 1234), corresponde a valores que lhe eram reembolsados pelo Sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho, para o qual o Recorrente informa que trabalhou até o final de 2002 como comprador de gado bovino para abate.

Ocorre que a DIRPF apresentada pelo Recorrente para o ano-calendário de 2002, às fls. 85/89, só indica rendimentos provenientes da atividade rural (receita bruta anual de **R\$ 140.630,75**, e resultado de R\$ 28.126,15), o que já evidencia uma contradição nos seus argumentos, pois, ainda que ele comprovasse que os ingressos bancários tinham como origem a atividade de intermediação na compra de gado bovino para abate, as comissões recebidas por este trabalho não caracterizariam o exercício de atividade rural, tampouco poderiam ser tributadas como tal.

O Recorrente não esclarece o tratamento tributário dado às comissões pelo alegado trabalho de intermediação na compra de gado bovino para abate.

Compulsando os autos, especificamente os documentos constantes às fls. 1521 a 1614, vê-se que o Recorrente quitava aquisições de gado com seu próprio cheque, e que os animais saíam das propriedades rurais mediante notas fiscais que tinham como destinatário algumas empresas que se revelaram inidôneas.

Nenhuma destas compras foi registrada no Livro Caixa Rural do Recorrente, o que indica o exercício de outra atividade, que não atividade rural.

Mas se o alegado trabalho de intermediação foi encerrado no final de 2002, como informa o próprio Recorrente, e se ele a partir daí passou a atuar exclusivamente como produtor rural, porque então continuou realizando pagamentos a terceiros por aquisições de gado que era destinado a empresas consideradas inidôneas?

O Recorrente, na condição de produtor rural, vendendo gado para estas empresas (como ocorreu com as várias pessoas que prestaram esclarecimentos à Fiscalização, por terem recebido cheques emitidos por ele), poderia até não saber dos problemas envolvendo as empresas.

Mas não é esse o caso, porque o Recorrente era aquele que emitia o seu próprio cheque para pagar aos terceiros a venda que estes faziam às citadas empresas.

As informações colhidas pela Fiscalização deixam bastante evidente que a atividade do Recorrente não se resumia ao exercício de atividade rural, nem mesmo a partir de 2003, e tampouco se caracterizava como uma mera intermediação em nome de terceiros.

Destaco nesse sentido a informação dada por Olinto Balbo, às fls. 1563, quando prestou esclarecimentos sobre recebimento de cheque que foi emitido pelo Recorrente:

Em resposta ao Termo de Intimação supra, venho esclarecer que o crédito em epígrafe, é referente ao pagamento parcial de venda de 30 (trinta) novilhas, para o Sr. Humberto Zanin, conhecido comprador de gado e proprietário de casa de carnes na cidade de Fernandópolis/SP, efetuada por mim e meu sócio Rui Balbo Júnior, devidamente inscritos como produtores rurais sob n.º P.0444.0241.5/001, devido ao arrendamento na época, do Sítio Santo Antonio, localizado neste município, onde ocorreu a venda das novilhas.

Na ocasião da venda, a pedido do Sr. Humberto Zanin, nos foi solicitado a emissão das notas de vendas para abate conforme segue:

-NFP n.º 01, de 26/07/2004, ref. a 08 novilhas no valor de R\$ - 5.408,00 - para Pereira, Pereira Comércio de Carnes e Derivados Ltda. Local de Abate Frigorífico Mozaquatro, que gerou a nota fiscal de entrada de n.º 043858, com data de 28/07/2004.

-NFP n.º 02, de 04/08/2004, ref. a 22 novilhas no valor de R\$- 12.862,61 - para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda., que gerou a nota fiscal de entrada de n.º 002747, com data de 05/08/2004.

Segue anexo, xerox das notas fiscais de entrada acima relacionadas.

(grifo acrescido)

Outros produtores rurais, ao prestarem esclarecimentos sobre recebimentos de cheques do Recorrente, embora mencionando que este havia intermediado a compra e venda do gado, registraram que o Sr. Humberto Zanin tinha assumido o pagamento do referido gado devido ao não pagamento pelo frigorífico.

Há, realmente, muitos aspectos que mostram inconsistências nas alegações do Recorrente.

Na tentativa de vincular os depósitos bancários às receitas de atividade rural que foram declaradas em sua DIRPF, ele apresentou os Demonstrativos de fls. 1750 a 1774, mas estas vinculações não demonstram um entrelaçamento normal entre as vendas e os respectivos pagamentos.

As palavras da Fiscalização evidenciam bem a tentativa forçada de ajustar os fatos por uma conta de chegada:

O contribuinte tenta agrupar diversas Notas Fiscais do Produtor com depósitos de valores aproximados para justificar a origem desses valores, mas em todos, os valores dos depósitos não são coincidentes e não raro depositados em contas e bancos diferentes, ou uma única nota fiscal com vários depósitos ou vice-versa, um único depósito se refere a diversas notas e nenhum documento hábil e idôneo comprovando o alegado.

Realmente, não é usual a realização de vários depósitos, às vezes de mesmo valor, e num mesmo dia, para quitar uma única operação.

Pior ainda é a situação apontada na peça fiscal, às fls. 80, identificada como item “e3”, onde o Recorrente particiona um único ingresso bancário para comprovar pagamentos de notas fiscais de produtor – NFP emitidas por ele para diferentes destinatários (Comi Carnes Der Valentim Gentil Ltda e José Henrique Salvioni).

De fato, o que se observa são vinculações mediante o agrupamento de depósitos, ou o agrupamento de notas fiscais de produtor, visando promover a máxima aproximação de valores entre eles, para, ao final, tentar ainda afastar as divergências remanescentes com uma série de ajustes complementares, informando, por exemplo, que “a importância de R\$ 1.198,10, recebida em cheque em 23/07/03, relativa à NFP de nº 230, está contida no depósito de R\$ 1.797,41, de fls. 218”.

Penso que a absorção dos depósitos bancários pela atividade rural declarada, como pretende o Recorrente, demanda que haja coincidência entre ambos, relativamente a datas e valores, mas em regra não é isso que ocorre nestes autos, com raras exceções.

Feita a digressão, é oportuno reproduzir os corretos fundamentos da decisão recorrida, na parte em que examina os argumentos do Recorrente relativamente às atividades por ele desenvolvidas, e à forma de sua tributação:

Afirma o impugnante que nunca efetuou compra ou venda de couro ou de animais, limitando-se a explorar nas propriedades rurais a atividade de engorda de bovinos, tendo, para isso, comprado e vendido gado bovino. Sustenta que não há prova da inobservância da regra prevista no art. 4º, II, da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, segundo a qual o gado adquirido para engorda deve permanecer no pasto por pelo menos 138 dias. Aduz que a movimentação financeira efetuada é decorrência da exploração da atividade rural, de modo que a criação de ofício de um CNPJ para lançamento dos tributos

razão pela qual foi necessário atribuir-lhe, de ofício, um CNPJ e tributar as receitas omitidas por regime próprio das empresas.

Alega o contribuinte que a movimentação bancária que lastreou o lançamento está em nome de Humberto Zanin e de sua esposa, e não em nome da empresa autuada criada. Afirma que não foram excluídos, na apuração das supostas receitas omitidas, os valores declarados pelas pessoas físicas titulares das contas, tendo a autoridade apenas imputado 50% dos depósitos bancários das pessoas físicas à pessoa jurídica. Sustenta que isso viola o disposto no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual o as receitas omitidas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, na hipótese de contas de depósito mantidas em conjunto, são imputadas a cada titular, mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Conclui que a norma determina a imputação de 50% a cada um dos titulares, mas não autoriza que se transfiram esses valores para pessoa jurídica.

O disposto no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996 foi rigorosamente observado pela autoridade autuante, já que foram tributados nos autos de infração de que trata o presente processo administrativo apenas 50% dos depósitos relativos às contas conjuntas mantidas por Humberto Zanin e por sua esposa.

Isso não significa, porém, que o regime tributário a ser aplicado na apuração dos tributos necessariamente deve ser o das pessoas físicas. De fato, uma vez constatado que a conta bancária foi utilizada para movimentar recursos provenientes do exercício de atividade empresarial, deve a autoridade submeter as receitas respectivas ao regime jurídico-tributário próprio dessas atividades. Essa é a razão pela qual foi atribuído ao contribuinte, de ofício, um CNPJ.

Em suma, o exercício de atividade empresarial submete-se a regime jurídico-tributário próprio, inconfundível com aquela aplicável às pessoas físicas. Diante disso, a utilização de conta bancária de titularidade de pessoa física para movimentar recursos provenientes do exercício de atividade empresarial não afasta o regime jurídico-tributário próprio da atividade empresarial.

(...)

Alega o impugnante que os documentos por ele apresentados comprovam que o Sr. Humberto Zanin (pessoa física) auferiu receitas da atividade rural, devidamente escrituradas no Livro Caixa e declaradas. Esclarece que os recebimentos de várias das notas fiscais de produtor rural estão devidamente comprovados por depósitos bancários, citando os seguintes exemplos:

a) em 18/05/2004, venda de gado para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda (fl. 1860), no valor de R\$ 6.341,24 (R\$ 6.487,20 - despesa de R\$ 145,96);

b) em 11/06/2004, venda de gado para a Agro Carnes Alimentos ATC Ltda (fl. 1864), no valor de R\$ 24.579,37 (R\$ 25.151,20 - despesa de R\$ 570,93);

c) em 04/08/2004, venda de gado para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda (fl. 1871), no valor de R\$ 16.671,46 (R\$ 17.055,20 - despesa de R\$ 383,74);

d) em 05/08/2004, venda de gado para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda (fl. 1873), no valor de R\$ 25.920,23 (R\$ 26.527,71 - despesa de R\$ 607,48);

e) em 08/09/2005, venda de gado para a empresa Frigo Estrela (fl. 1892), no valor de R\$ 14.897,13.

A autoridade responsável pela diligência realizada esclarece que os exemplos invocados pelo contribuinte, assim como todos os comprovantes de receitas da atividade rural, não têm correspondência em datas e valores com os lançamentos constantes dos extratos bancários. Aponta divergências, nos exemplos citados pelo contribuinte, entre os valores constantes das Notas Fiscais de Produtor e os valores dos depósitos bancários e das Notas Fiscais de Entrada a elas correlacionados pelo contribuinte.

Ao manifestar-se sobre esses esclarecimentos, afirma o impugnante que os valores constantes das notas fiscais de produtor rural têm caráter meramente indicativo, pois são documentos que apenas dão cobertura ao transporte dos produtos. Assevera que estas notas, quase sempre, estão sujeitas a regras estabelecidas pelo fisco estadual, tais como valor mínimo de mercado, pauta fiscal para incidência de ICMS etc. Conclui que o valor efetivo da operação consta das notas fiscais de entrada emitidas pelo destinatário, com base na qual é feito o pagamento, de modo que não há que se falar em diferença entre nota de produtor e nota fiscal de entrada. Alega, ainda, que nos exemplos abordados pela autoridade responsável pela diligência as eventuais divergências de valores entre as notas fiscais de entrada e os depósitos bancários são irrisórias. Cita depósitos bancários, nos valores de R\$ 24.579,37 e de R\$ 16.671,46, realizados, respectivamente, em 11/06/2004 e em 04/08/2004, que foram excluídos da receita supostamente omitida na apreciação da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 16004.000350/2008-31, no qual constam os autos de infração lavrados contras ANA M. DE CARVALHO ZANIN — FERNANDÓPOLIS.

Para a apreciação dessas alegações é conveniente tecer algumas observações acerca da norma prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Conforme já referido, esta norma estabelece que os depósitos bancários de origem não comprovada presumem-se receitas omitidas. Ao estabelecer tal presunção, o legislador alterou o objeto da prova que cabe à autoridade administrativa produzir. Com efeito, uma vez comprovada a existência de um depósito bancário, cabe à autoridade administrativa apenas intimar o contribuinte para que este apresente a comprovação

da respectiva origem. Caso esta prova não seja apresentada, presume-se que o depósito bancário corresponde a receita omitida. Portanto, cabe ao contribuinte produzir a prova da origem do depósito bancário, demonstrando não tratar-se de receita omitida.

Na situação de que trata o presente processo administrativo, o contribuinte apresentou às fls. 1750-1774 um extenso demonstrativo no qual procura vincular a cada depósito bancário constatado pela autoridade autuante uma origem.

Verifica-se que, para grande parte dos depósitos bancários, a justificativa apresentada é de que se referem a “Reembolso Adnaldo Amadeu Sobrinho”, vale dizer, os valores teriam ingressado na conta em razão da atuação do Sr. Humberto Zanin como intermediário na compra de gado bovino para o Sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho. Contudo, para comprovar essa afirmação foi apresentada declaração, firmada pelo Sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho, na qual esta afirma que, até o final do exercício de 2002, o Sr. Humberto Zanin atuou para aquele como comprador de gado bovino para abate, junto a outros produtores rurais, recebendo comissões sobre as compras efetuadas. Declarou, ainda, que Humberto Zanin, por vezes, efetuava o pagamento das compras com cheques de sua própria emissão, sendo que no acerto de contas tais cheques eram reembolsados.

Consta dos autos, ainda, declarações (fls. 2012-2030), firmadas por Lázaro Inácio da Silva, por Maria Cristina Bonassoli Verdi Alarcon, por Egberto Campos Fraga Filho, por Idioguete Livorati, por José Afonso Cáfaró, por Djalma Neves Pontes, por José Vilas Boas, por Humberto Cáfaró, por Audiniro Maria, por Idalina Maria de Jesus Pontes e por Marlei Neves Pontes Pechoto nas quais os declarantes afirmam que o Sr. Humberto Zanin atuou como comprador de gado para o “Sr. Ado Amadeu”. É curioso notar que nessas declarações afirma-se que os recebimentos ocorreram por meio de cheques das mãos do Sr. Humberto Zanin, mas as notas fiscais de produtor foram emitidas a outras empresas, como a COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA, a RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA e a AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Portanto, os documentos fiscais (notas fiscais de produtor) invocados pelos declarantes não correspondem à operação alegada pelo impugnante (intermediação na compra de gado para o Sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho).

Evidentemente, a prova apresentada, simples declarações, não bastam para comprovar o alegado. Caso o Sr. Humberto Zanin efetivamente tenha atuado como corretor para o Sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho, tal atividade deveria estar devidamente documentada, inclusive com emissão de notas fiscais de prestação de serviços, com as respectivas comissões recebidas. Mais que isso, o contribuinte sequer comprovou que tais depósitos efetivamente são provenientes de contas mantidas pelo

Sr. Adinaldo Amadeu Sobrinho. Em suma, o contribuinte não logrou produzir prova hábil e idônea das origens dos depósitos.

Para outros depósitos, o contribuinte justifica a origem invocando notas fiscais de produtor que, em geral, correspondem a operações de venda de gado bovino.

Sustenta que desenvolvia a atividade rural de engorda de bois, razão pela qual esses recursos foram tributadas na pessoa física. Para comprovar suas alegações, apresentou os documentos de fls. 1775-1902, que correspondem a notas fiscais de produtor por ele emitidas, em alguns casos acompanhadas das respectivas notas fiscais de entrada emitidas pelos adquirentes.

Quando da realização da diligência, o contribuinte foi novamente intimado a demonstrar com precisão quais, dentre os depósitos bancários considerados para a apuração das receitas omitidas, tiveram origem em atividade rural, apresentando os respectivos lançamentos no Livro Caixa da Atividade Rural e os documentos que deram base a tais lançamentos, tais como notas fiscais etc.

Em resposta, o impugnante afirmou que “Toda a receita está devidamente lançada no livro caixa da atividade rural entregue à fiscalização e inserida na declaração do imposto de renda (50% - cinquenta por cento para cada cônjuge). Esses valores estão perfeitamente demonstrados no quadro ‘Comparativo entre o Livro Caixa e os Depósitos após expurgos de alguns depósitos’, acostado no processo”. Além disso, apresentou às fls. 2113- 2300 cópias das notas fiscais de produtor por ele emitidas acompanhadas, em alguns casos, das notas fiscais de entrada emitidas pelos adquirentes.

A análise dos documentos apresentados e das vinculações efetuadas pelo contribuinte revela que a quase totalidade dos depósitos bancários não teve a respectiva origem comprovada. De fato, observa-se que, nos demonstrativos de fls. 1762-1774 o contribuinte, por vezes, atribui diferenças de valores entre depósitos e notas fiscais a reembolso de frete e a reembolso de GTA, mas não apresenta qualquer prova desses reembolsos. Mais que isso, fica evidente que as imputações das operações aos depósitos foram efetuadas por “contas de chegada”, já que o contribuinte justifica diversos depósitos com valores parciais de notas fiscais de produtor, inclusive depósitos ocorridos em contas bancárias distintas e em datas distintas.

Deve-se ressaltar, ainda, que o contribuinte utilizou documentos inidôneos, especialmente as notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, cujo CNPJ foi declarado inapto pelo Ato Declaratório Executivo nº 53/2008, com efeitos a partir de 01/01/1999, tornando inidôneos os documentos por ela emitidos desde esta data. Utilizou, ainda, notas fiscais de outras empresas que, conforme apurado pela Polícia Federal no curso da “Operação Grandes Lagos”, emitiam notas fiscais “frias”, como a PEREIRA & PEREIRA COMÉRCIO DE CARNES E

*DERIVADOS LTDA, a NORTE RIOPRETENSE
DISTRIBUIDORA LTDA e a COFERFRIGO ATC LTDA.*

Em alguns casos, porém, constata-se que há coincidência ou grande aproximação entre os valores depositados e as notas fiscais de produtor emitidas, inclusive acompanhadas das respectivas notas fiscais de entrada emitidas pelos adquirentes.

Nesse sentido, devem ser considerados comprovados os seguintes depósitos bancários:

<i>Conta Corrente</i>	<i>Data do Depósito</i>	<i>Valor do Depósito</i>	<i>Nota Fiscal do Produtor</i>	<i>Valor</i>	<i>Nota Fiscal de Entrada</i>	<i>Valor</i>
2.703028-0	13/2/2004	R\$ 11.500,00	260	R\$ 11.550,00	---	---
01.011903-2	07/6/2004	R\$ 6.341,25	272	R\$ 6.760,00	1328 (*1)	R\$ 6.341,24
2.703028-0	11/6/2004	R\$ 24.579,37	276 e 277	R\$ 8.310,00 R\$ 18.170,00	1719 (*2)	R\$ 24.580,27
2.703028-0	29/6/2004	R\$ 18.377,03	279	R\$ 19.720,00	1895 (*3)	R\$ 18.377,03
2.703028-0	04/8/2004	R\$ 16.671,46	284	R\$ 16.844,00	2355 (*4)	R\$ 16.671,46
2.703028-0	08/9/2005	R\$ 14.897,13	308	R\$ 16.762,00	26671 (*5)	R\$ 14.900,63

*(*1) Nota Fiscal de Entrada emitida por AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, no valor total de R\$ 6.487,20, com desconto de R\$ 145,96, resultando no valor líquido a pagar de R\$ 6.341,24.*

*(*2) Nota Fiscal de Entrada emitida por AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, no valor total de R\$ 25.151,20, com desconto de R\$ 570,93, resultando no valor líquido a pagar de R\$ 24.580,27.*

*(*3) Nota Fiscal de Entrada emitida por AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, no valor total de R\$ 18.805,80, com desconto de R\$ 428,77, resultando no valor líquido a pagar de R\$ 18.377,03.*

*(*4) Nota Fiscal de Entrada emitida por AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, no valor total de R\$ 17.055,20, com desconto de R\$ 383,74, resultando no valor líquido a pagar de R\$ 16.671,46.*

*(*5) Nota Fiscal de Entrada emitida por FRIGOESTRELA — FRIGORÍFICO ESTRELA D'OESTE LTDA, no valor total de R\$ 14.900,63.*

Antes de qualquer outro comentário, é importante registrar que não procedem as críticas do Recorrente, no sentido de que, diferentemente do que ocorreu no processo de Ana M. de Carvalho Zanin (sua esposa), não teria havido aqui a exclusão dos depósitos de R\$ 24.579,37 e R\$ 16.671,46, em 11/06/2004 e 04/08/2004, respectivamente, ambos realizados na conta corrente 2703028-0 da agência 0774 do Banco Real.

As considerações finais da transcrição acima, juntamente com seu quadro demonstrativo, não deixam nenhuma dúvida de que estes depósitos foram excluídos pela decisão de primeira instância.

Quanto aos demais aspectos, constato que o Contribuinte realmente não conseguiu comprovar que a grande maioria dos depósitos bancários apurados pela Fiscalização teve origem na atividade rural.

Compulsando os autos, verifico que além das operações acima mencionadas há uma outra venda de gado em 05/08/2004 para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda., como alega o Recorrente, conforme cópia de nota fiscal de entrada emitida pela referida empresa, às fls. 1873, com valor bruto de R\$ 26.527,71, e valor líquido a pagar de R\$ 25.920,23.

Ocorre que entre os depósitos relacionados pela Fiscalização, há registro de TED no valor de R\$ 25.920,24, em 05/08/2004, pelo que este depósito também deve ser excluído da autuação.

Há ainda mais uma operação com a empresa Agro Carnes Alimentos ATC Ltda. (em 04/10/2004) e outras três operações com o Frigorífico Estrela D'oeste Ltda. (em 17/06/2003, 22/06/2005 e 03/12/2005), mas, igualmente à grande maioria dos casos, o Contribuinte não conseguiu demonstrar a vinculação entre as notas fiscais da atividade rural e os ingressos bancários, eis que, para tanto, somou vários depósitos realizados em datas diferentes e, em alguns casos, até parcelas em dinheiro que nem mesmo transitaram pelas contas bancárias.

Portanto, com exceção dos depósitos já excluídos na primeira instância administrativa, e do depósito mencionado acima, no valor de R\$ 25.920,24, em 05/08/2004, nenhum outro deve ser excluído da base de cálculo apurada pela Fiscalização, uma vez que permaneceram sem a devida comprovação de origem.

AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O Recorrente também contesta a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, alegando que a movimentação constante de extratos bancários é apenas elemento indiciário de omissão de receitas; que pelo art. 43 do CTN, somente há renda quando for constatado acréscimo patrimonial; que não foi comprovada a omissão de receitas, etc.

A norma legal em questão está assim veiculada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vê-se que durante a auditoria fiscal, o Contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, e, não o fazendo, incorreu na presunção legal de omissão de receitas, que deu base às autuações ora combatidas.

É oportuno registrar que, realmente, antes da introdução do art. 42 da Lei 9.430/1996, era maior o ônus de prova que incumbia à Fiscalização para autuação com base em depósitos bancários. No caso do IRPJ, por exemplo, para que eles configurassem renda tributável, era necessário que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, por meio de aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios, ou em benefício pessoal do Contribuinte.

A tributação com fulcro na Lei nº 8.021/1990, de fato, exigia necessários esforços por parte da Fiscalização, capazes de transformar uma presunção em definitiva certeza. Isto porque, até então, os depósitos bancários apenas retratavam indício de omissão, não tendo o condão de caracterizar, por si só, a omissão de receitas.

Assim, na ausência de uma hipótese específica de presunção legal, cabia à Fiscalização demonstrar, de forma cabal, que os valores depositados nas contas bancárias do Contribuinte correspondiam efetivamente a rendimentos próprios, não oferecidos à tributação.

Todavia, a partir da Lei nº 9.430/96, caso o Contribuinte, regularmente intimado para tanto, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, este fato, por si só, já basta para caracterizar omissão de receita, por força da presunção legal.

Deste modo, não procedem os argumentos desenvolvidos na peça de defesa, porque atinentes a um contexto normativo diferente do atual, no qual a valoração da prova em relação à omissão de receitas seguia outros critérios legais.

Ainda em relação às críticas dirigidas ao referido art. 42 da Lei 9.430/1996, cabe lembrar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A matéria já foi até sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O Contribuinte também suscitou em suas peças de defesa questões de ordem técnica, apontando falhas na coleta e apuração dos depósitos a serem autuados. Segundo suas alegações, haveria erros na base de cálculo quanto a:

- transferências bancárias de mesma titularidade;
- cheques que de fato não foram creditados;
- cheques devolvidos;
- empréstimos junto à nossa caixa;
- valores superiores aos depósitos efetuados nos meses; e

- um depósito de R\$ 11.000,00, referente à venda de um veículo.

O exame destas matérias foi realizado de forma exauriente pela Delegacia de Julgamento, pelo que apenas reproduzo os seus fundamentos, adotando-os também neste voto:

O contribuinte alega que alguns dos créditos bancários computados pela autoridade autuante nas receitas omitidas são originários de transferências de outros bancos, não correspondendo a valores recebidos de terceiros, de modo que não pode ser considerados receita omitida.

A alegação não merece prosperar, pois, como se vê, é genérica. O contribuinte não apresenta exemplos ou indícios de que foram computadas nas receitas omitidas transferências de recursos próprios provenientes de outros bancos.

Alega o contribuinte que a autoridade autuante computou, como efetivos depósitos, valores representados por cheques antes de sua efetiva liberação, como se a simples apresentação no banco já significasse que os valores tinham sido creditados na conta-corrente.

Afirma que há valores sob a rubrica “DEPÓSITO UNIFICADO”, seguidos do símbolo “”, que não estão creditados e não transitaram pela conta bancária, mas foram computados nas receitas omitidas apuradas.*

Solicitou-se que a autoridade autuante se manifestasse sobre essa alegação, esclarecendo o “modus operandi” da instituição financeira ao lançar os depósitos nos extratos bancários apresentados. Esclareceu a autoridade que os valores lançados nos extratos bancários do contribuinte sob a rubrica “DEPÓSITO UNIFICADO” e acompanhados do símbolo “” representam ingressos de recursos na conta-corrente. Para chegar a esta conclusão, cita a autoridade como exemplos os depósitos nos valores de R\$ 5.082,20 e R\$ 6.458,97, realizados, respectivamente, em 30/09/2002 e em 16/09/2002. No primeiro caso, a respectiva liberação ocorreu nos dias 01/10/2002 e 02/10/2002, enquanto no segundo ocorreu em 17/09/2002 e em 18/09/2002. Conforme se observa dos exemplos, há casos em que há liberação conjunta de mais de um “DEPÓSITO UNIFICADO” e alguns desses não foram considerados na autuação, tendo em vista que são de pequeno valor.*

Intimado acerca das conclusões da diligência, o contribuinte asseverou que o depósito no valor de R\$ 5.082,20, constante do extrato bancário sob a rubrica “DEPÓSITO UNIFICADO”, foi efetuado no dia 30/09/2002, tendo o recurso ingressado efetivamente na conta bancária em outubro de 2002, conforme reconhece a autoridade. Conclui que a incidência dos impostos, tal como lançados, foi antecipada de outubro para setembro de 2002.

A alegação de que foram tributados valores que não foram efetivamente liberados não procede. Conforme demonstrado pela autoridade autuante, os valores que ingressaram na conta

bancária do contribuinte sob a rubrica “DEPÓSITO UNIFICADO”, seguidos do símbolo “”, foram liberados em seguida. Portanto, agiu corretamente a autoridade autuante ao tributar os referidos depósitos. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 presume que são receitas omitidas os depósitos bancários de origem não comprovada. O fato gerador, nessa hipótese, ocorre no momento do depósito e não no momento da respectiva liberação, conforme pretende fazer crer o contribuinte. O “modus operandi” da instituição financeira na liberação dos depósitos não interfere no aspecto temporal do fato gerador. É o depósito que deve ser levado em consideração e esse foi o critério adotado pela autoridade autuante.*

Em sua impugnação, sustenta o contribuinte que não foram deduzidos, na apuração das receitas omitidas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, os cheques devolvidos. Afirma o contribuinte que, quando os cheques eram devolvidos, a instituição financeira realizava um lançamento a débito na conta-corrente, estornando o crédito anteriormente efetuado. Cita, como exemplo, a devolução de cheque, no dia 08/11/2002, do BANCO NOSSA CAIXA, conta-corrente 010939-8, no valor de R\$ 14.043,20, além do cheque devolvido em 12/11/2002, desta mesma conta, no valor de R\$ 31.230,15. Conclui que esses valores não podem ser reputados receitas, já que a operação foi cancelada.

Na diligência realizada, reconheceu a autoridade que os valores lançados nos extratos bancários do contribuinte sob a rubrica “DEVOLUÇÃO DE CHEQUES” de fato não foram excluídos na apuração das receitas omitidas, razão pela qual foram elaborados os demonstrativos de fls. 2307-2308, nos quais constam a relação dos lançamentos sob a referida rubrica e a apuração do total de depósitos, após a exclusão dos cheques devolvidos. Destarte, a alegação é procedente e os créditos tributários apurados retificados, conforme será demonstrado adiante.

Afirma o impugnante que foram computados como receitas omitidas, também com base na presunção que tem por fundamento depósitos bancários de origem não comprovada, valores que correspondem a empréstimos da instituição financeira. Cita, como exemplo, os créditos efetuados na conta 10.939-8, mantida junto à NOSSA CAIXA, sob a rubrica “crédito em conta referente título”, nos dias 05/04/2005 (R\$ 23.958,39) e 08/02/2002 (R\$ 6.506,35).

No “Relatório Fiscal” de fls. 2304-2305, esclarece a autoridade responsável pela diligência realizada que não procede a alegação do contribuinte, pois, intimado a apresentar os comprovantes da operação, ele se limitou a afirmar que a simples leitura da sua rubrica no extrato bancário já esclarece a natureza da operação. Diante disso, a Nossa Caixa foi oficiada para informar como a instituição financeira descreve no campo “Histórico” dos extratos bancários os valores lançados como empréstimo. Em resposta, informou os seguintes dados:

<i>OPERAÇÃO</i>	<i>DESCRIÇÃO NO EXTRATO</i>
<i>Crédito Empréstimo-</i>	<i>Créd. Empr.</i>
<i>Empréstimo Eletrônico</i>	<i>Empr. Eletr.</i>
<i>Convenio Crédito Empréstimo</i>	<i>Créd. Empr.</i>
<i>Crédito Empréstimo Microcrédito</i>	<i>CR. Microcr.</i>
<i>Crédito Financiamento Rural</i>	<i>CRE. Fin. Ru</i>
<i>Crédito Operação de Desconto</i>	<i>JAC CR. OP. Desc.</i>
<i>Crédito Título Negociado</i>	<i>CR. Tit. Neg.</i>

Conclui a autoridade que da relação acima transcrita não consta o histórico “crédito em conta referente título” mencionado pelo impugnante, de modo que a alegação não procede.

Ao manifestar-se sobre as conclusões da diligência, afirmou o contribuinte que os valores lançados nos extratos bancários sob a rubrica “CRÉDITO EM CONTA REFERENTE TÍTULO” não podem ser considerados como receita, independentemente das rubricas utilizadas hoje pela instituição financeira, que podem ser diferentes das utilizadas à época do desconto dos títulos.

Observa-se que o contribuinte não apresenta qualquer elemento para corroborar sua afirmação, limitando-se a afirmar que a leitura do histórico da operação no extrato bancário já esclarece sua natureza. Essa afirmação não procede, já que o histórico “crédito em conta referente título” pode corresponder ao crédito de valores relativos a um título de crédito (duplicata, por exemplo) pago pelo devedor. A autoridade administrativo, tendo em vista a falta de colaboração do contribuinte para esclarecer a natureza da operação, oficiou a instituição financeira para esclarecer os fatos e a resposta obtida confirma a conclusão de que o depósito bancário não corresponde a empréstimo. Portanto, a tributação dos valores deve ser mantida.

Assevera o impugnante, ademais, que a autoridade autuante inseriu como não comprovados no somatório dos meses valores superiores aos depósitos efetuados nos meses. Cita, como exemplo:

a) no mês de março de 2004, os depósitos perfazem um total de R\$ 22.759,73 (fl. 1348), enquanto o valor reputado como receita omitida é de R\$ 23.855,51 (fl. 82);

b) no mês de abril de 2005, os depósitos perfazem um total de R\$ 18.872,07 (fl. 1350), enquanto o valor reputado como receita omitida é de R\$ 19.559,77 (fl. 82);

c) no mês de maio de 2005, os depósitos perfazem um total de R\$ 6.917,80 (fl. 1350), enquanto o valor reputado como receita omitida é de R\$ 8.187,12 (fl. 82).

No tocante a essa alegação, esclarece a autoridade responsável pela diligência que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários de conta-corrente, de aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras e, após a entrega dos extratos, foi elaborado demonstrativo dos depósitos, encaminhado juntamente com o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 16/03/2007, para que o Sr. Humberto Zanin comprovasse a origem dos depósitos. No próprio Termo, o contribuinte foi informado que não foram entregues extratos de alguns meses e, na resposta, datada de 31/01/2007, o Sr. Humberto Zanin também informa que faltaram alguns meses de extratos de todas as instituições financeiras.

Diante disso, por meio de Requisição de Movimentação Financeira, as instituições financeiras foram instadas a apresentar os extratos bancários. Com base nos documentos recebidos, o demonstrativo de depósitos foi refeito, excluindo os valores já comprovados e incluindo os valores constantes das folhas de extratos que não haviam sido entregues, e entregue ao contribuinte juntamente com o Termo de Intimação Fiscal de 22/08/2007. Conclui a autoridade que não procede a alegação.

De fato, equivocava-se o impugnante em sua alegação, já que os depósitos bancários tomados como base para a apuração dos créditos tributários lançados são aqueles constantes dos demonstrativos de fls. 1726-1745, que não apresentam as divergências apontadas no recurso.

Sustenta o impugnante que o depósito de R\$ 11.000,00, efetuado em 29/05/2002, na Nossa Caixa, é parte do valor recebido pela venda do veículo Vectra, conforme consta da declaração daquele período.

A apreciação dessa alegação é desnecessária, já que os créditos tributários lançados com base nos depósitos bancários relativos ao mês de maio de 2002 foram cancelados em razão da decadência.

MULTA QUALIFICADA

O Recorrente novamente se insurge contra a aplicação da multa qualificada pelo fato de o lançamento estar fundamentado em regra de presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/1996).

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento apresentou lições de Carnelutti, para demonstrar que nenhum meio de prova conduz a um estado de certeza, assim entendida a consciência da verdade absoluta; que basta para o direito a satisfação do juiz quando ao grau de verossimilhança do fato a ser provado; e que este estado pode ser atingido também mediante presunções.

Realmente, toda prova atua mediante um conteúdo de verossimilhança, porque o processo é sempre uma representação de fatos, e não propriamente uma reconstituição deles.

Os fatos que se subsumem à norma de incidência estão sempre no passado, e o aplicador do direito, quando no exercício desta função, não tem contato direto com eles, pelo que é sempre ilusória a idéia de plena coincidência ou identidade entre o fato a provar (objeto da prova) e o fato percebido pelo aplicador da norma (objeto de percepção).

A prova é formada e avaliada criticamente sempre dentro de um sistema de probalidades. A própria confissão, outrora considerada a rainha das provas, adquire seu valor quando se “admite” que a declaração do acusado corresponde aos fatos, e quando o relato é confirmado por outros elementos que circundam o ocorrido, apontando na mesma direção.

Nesse sentido, é preciso registrar que a presunção legal de “omissão de receita a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem” é uma conseqüência de inúmeros casos ao longo do tempo, nos quais a constatação de depósito bancário com origem não comprovada estava invariavelmente relacionado à prática de omissão de receitas.

A norma do art. 42 da Lei 9.430/1996 resultou, portanto, de uma regra de experiência que, dada a sua insistente repetição no dia a dia dos casos, apenas foi acolhida pelo legislador, mas nem por isso perdeu sua força de convencimento.

É por todos estes motivos que a regra de presunção legal no campo do Direito Tributário pode perfeitamente conviver com a multa qualificada, desde que o contexto dos fatos revele a prática das condutas previstas no arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964.

Há inclusive súmula do CARF a esse respeito, que, embora tratando de uma situação específica, não prejudica a visualização de fraude em outro contexto, apenas confirma o que se disse acima:

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Em relação ao caso sob exame, foi verificado que o Recorrente quitava com seu próprio cheque transações entre terceiros (produtores rurais) e empresas do ramo de frigorífico que se revelaram inidôneas, emitindo notas fiscais “frias”; que estas operações não foram registradas no Livro Caixa Rural do Recorrente; e que este tipo de operação ocorria mesmo no período em que o Recorrente afirma ter atuado exclusivamente como produtor rural.

Além disso, a declaração prestada por João Pereira Fraga na Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, às fls. 2038/2040, descreve com grande riqueza de detalhes toda a estrutura montada para que diversas pessoas, entre elas o Recorrente, promovessem o abate de gado bovino e a venda de carne sem o devido recolhimento de tributos.

Não bastassem estes elementos, ainda foi aprendido na casa do Recorrente, pela Polícia Federal, um relatório analítico de contas a receber relativamente a operações com “carne” e “miúdos” (fls. 2034/2037).

E os fatos relacionados à infração tributária foram praticados ao longo dos quatro anos fiscalizados, 2002 a 2005, o que caracteriza conduta reiterada, que também é elemento revelador de dolo.

Configuradas, portanto, as hipóteses da qualificadora:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Em seu recurso, o Contribuinte também dá destaque ao fato de o inquérito policial instaurado em razão da “Operação Grandes Lagos” ter sido arquivado por petição do próprio Ministério Público Federal - MPF, alegando que nem a autoridade fiscal autuante e nem a autoridade julgadora poderiam afirmar que houve crime e manter a multa qualificada, eis que as autoridades competentes para apurar o “esquema fraudulento” concluíram pelo arquivamento dos autos na esfera judicial.

Na referida petição de arquivamento dos autos protocolizados na Justiça Federal sob o nº 0000363-16.2006.4.03.6124 (2006.61.24.000363-1), o MPF informou:

- que o inquérito policial constante dos autos JF nº 0000363-16.2006.4.03.6124 (2006.61.24.000363-1) foi instaurado para apurar diversos delitos praticados por meio de um grande esquema que ficou conhecido como “Operação Grandes Lagos”;

- que desde meados de 2001, a Receita Federal e o INSS começaram a receber diversas denúncias acerca da prática de grande esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado de São Paulo, sobretudo nos municípios de São José do Rio Preto, Jales e Fernandópolis;

- que segundo as denúncias, o grupo atuaria na região há pelo menos quinze anos, e que diante de tais fatos, a Receita Federal e o INSS iniciaram, à época, diversos procedimentos fiscais contra empresas e pessoas físicas ligadas ao esquema fraudulento, e que, finalizadas as fiscalizações, foram lançados os tributos, que atingem, segundo cálculos aproximados, alguns bilhões de reais;

- que ato contínuo aos procedimentos na esfera fiscal, iniciou-se a presente investigação criminal, que além dos ilícitos tributários, passou a investigar delitos correlatos, perpetrados também pelas mesmas quadrilhas estabelecidas;

- que diversos foram os delitos praticados por dezenas de agentes, tais como formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção de servidores públicos, falsificação de documentos, dentre outros;

- que em meados de 2006 foi deflagrada a denominada “Operação Grandes Lagos”, que culminou na prisão de diversos investigados, bem como no oferecimento de denúncias por parte do MPF;

- que as denúncias foram devidamente recebidas, e que os até então investigados se tornaram réus em processos punitivos;

- que os documentos colhidos ao longo da investigação, colacionados no presente inquérito, passaram a instruir por meio de cópias reprográficas, diversos processos penais;

- que ante à evidente magnitude do esquema, à quantidade de crimes perpetrados, à quantidade de agentes envolvidos e mesmo de documentos (materiais) apreendidos, optou-se por desmembrar a segunda fase da persecução penal em vários processos, de modo a permitir um desenrolar mais célere e equânime da fase instrutória e, por conseguinte, obter uma maior eficácia na punição dos denunciados;

- que há processos em diversas varas da justiça federal, e em diversas fases;

- que pouco após a deflagração da operação não foram envidadas outras medidas investigatórias significativas no corpo dos autos acima referidos;

- que todo o material encartado nos autos acima referidos já se prestou a instruir a sua respectiva ação penal (por meio de cópia reprográfica), não se vislumbrando, ao menos por ora, a utilidade de tais documentos para instruir qualquer outra nova investigação ou processo penal punitivo;

- que diante disso, não restou ao MPF outra medida senão promover o arquivamento destes autos;

- que em relação aos trinta e cinco volumes de documentos apreendidos, considerando que os mesmos podem servir a processos em curso, processos estes diversos e que tramitam em varas federais distintas, pugna o MPF que os mesmos sejam mantidos em arquivo esperando eventual provocação dos interessados (juízo, MPF ou defesa dos denunciados), até a conclusão dos aludidos processos penais.

Vê-se que em nenhum momento o Ministério Público Federal reconheceu como inexistente o esquema fraudulento investigado no contexto da “Operação Grandes Lagos”, muito pelo contrário.

Está bastante claro que simplesmente houve um desmembramento dos autos originais, justamente em função da magnitude do esquema, da quantidade de crimes perpetrados, e da quantidade de agentes envolvidos e dos documentos (materiais) apreendidos.

Cabe mencionar também que, apesar de conterem elementos próximos (semelhantes), o tipos legais que prevêm a qualificação da multa no âmbito do Direito Tributário não se confundem com aqueles que definem a prática de crimes na esfera do Direito

Penal. Eles configuram tipos legais independentes e autônomos, desiguais até mesmo na redação de seu texto.

Além disso, no caso dos crimes contra a ordem tributária que dependem de resultado, ou seja, que dependem da confirmação de que houve falta de recolhimento de tributo, é preciso registrar que a persecução penal se dá apenas depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, conforme estabelece o art. 83 da Lei nº 9.430/1996.

Sendo assim, nada há de estranho no fato de o Ministério Público Federal não ter ainda denunciado o Recorrente pela prática de crime contra a ordem tributária, conforme foi por ele alegado. É que esta medida depende da sorte do presente processo administrativo.

Isto porque se a própria Administração Tributária conclui que não houve falta de recolhimento de tributo, restam prejudicados vários dos crimes previstos na Lei 8.137/1990.

Deste modo, é o prosseguimento da ação penal que está, de certo modo, a depender da sorte deste processo administrativo, e não o contrário.

Portanto, o arquivamento dos autos originais do inquérito para a investigação da “Operação Grandes Lagos”, à vista das próprias razões apresentadas pelo MPF quando requereu essa medida, em nada afeta a multa qualificada tratada neste processo administrativo.

CRITÉRIO PARA CONTAGEM DA DECADÊNCIA

Finalmente, como havia mencionado no início deste voto, a caracterização ou não da fraude no âmbito deste processo administrativo tem implicações na decadência, que já foi reconhecida parcialmente pela DRJ, de acordo com o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

Mas o Recorrente alega que ainda há crédito tributário a ser excluído por este motivo. No seu entendimento, o prazo deveria ser contado pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Ocorre que restou caracterizada a prática de fraude administrativo-tributária, como explicitado anteriormente, de modo que o prazo de decadência deve ser mesmo contado pelo art. 173, I, do CTN, conforme decidiu a Delegacia de Julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 16004.000754/2008-25
Acórdão n.º **1802-001.388**

S1-TE02
Fl. 48

CÓPIA